



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.008239/2007-35
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-000.946 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 25 de agosto de 2016
Assunto PIS E COFINS
Recorrente AREVA RENEWABLES BRASIL SA (atual denominação de KOBLITZ SA)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência. Declarou-se impedido o Conselheiro Augusto Fiel Jorge d'Oliveira. Fez sustentação oral, pela recorrente, Silvana Guerra Barreto, OAB PE n.º 18.616.

Robson José Bayerl - Presidente.

Eloy Eros da Silva Nogueira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Robson José Bayerl (Presidente), Rosaldo Trevisan, Augusto Fiel Jorge d'Oliveira, Eloy Eros da Silva Nogueira, Rodolfo Tsuboi, Fenelon Moscoso de Almeida e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice Presidente).

Relatório

Trata o presente de lançamentos que constituem e exigem PIS e COFINS, sob o fundamento de diferença entre o valor escriturado e o declarado e pago, para os seguintes períodos de apuração, respectivamente: 01.05.2002 a 31.05.2002, a 31.10.2002 e 01.12.2002 a 30.04.2007 ; e 01.05.2002 a 31.05.2002, 01.07.2002 a 31.10.2002, 01.12.2002 a 30.06.2003 e a 30.04.2007.

Na impugnação, além de defender a correção do seu procedimento, a contribuinte afirmou que os autos de infração possuíam diversos erros e incongruências, e que

deveriam ser revistos e anulados, com o começo de um novo procedimento de fiscalização, onde se possa averiguar corretamente a existência de débitos de Pis e Cofins.

Antes da decisão final dos Julgadores de 1ª instância, diligências foram realizadas, mas a contribuinte continuou acusando a existência de equívocos nos resultados assim obtidos. Segundo resumo no relatório do Acórdão n. **3402-001.699**:

Inicia apontando equívoco cometido pela autoridade fiscal, haja vista que o auto de infração aborda, apenas, exigência sobre COFINS, desconsiderando os supostos débitos de PIS. Argumenta que a diligência é inconclusa pois não deixaria expresso, em momento algum, o montante devido em virtude do auto de infração em discussão, alegando, ainda, inexistência do débito ali formalizado, posto que não se consideraram créditos resultantes de devolução de mercadorias sobre as quais já houve tributação e estornos de provisões a maior de Cofins desconsideradas na apuração da contribuição da contribuição a recolher. Mais especificamente no que tange os documentos apresentados, alega que foi elaborada planilha considerando apenas o Livro Razão, sendo desconsiderada, na diligência, o Conjunto Documental 3, que demonstraria o valor apurado e devidamente recolhido por meio de DARF e PER/DCOMP. Desenvolve argumentação, pautado em doutrina : jurisprudência, sobre a imprescindibilidade de realização de perícia contábil, visando esclarecer seis situações elencadas. Ao fim, requer *"(i) julgamento da procedência da impugnação para ser anulado o auto de infração em tela; (ii) caso entenda a impossibilidade da anulação, que seja deferido o pleito de realização da perícia contábil solicitada; (iii) seja julgado infundado o lançamento de ofício que foi devidamente adimplido através de PER/DCOMP e/ou DARF.*

A Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife/PE, proferiu o Acórdão de nº. 11-28.591, por meio do qual dava parcial provimento à impugnação e recorria de ofício pela parte exonerada. o Acórdão ficou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/05/2002 a 31/05/2002, 01/07/2002 a 31/10/2002, 01/12/2002 a 30/04/2007

NULIDADE DO LANÇAMENTO. Quando presentes todos os requisitos formais previstos na legislação processual fiscal, não se cogita da nulidade do auto de infração.

ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. As informações da contabilidade fazem prova contra o sujeito passivo, cabendo a ele demonstrar a sua inveracidade. A autuação está devidamente fundamentada quando baseada em dados colhidos junto à própria contabilidade.

DECADÊNCIA. Havendo recolhimento das contribuições do PIS, para fins de ser declarada decadência, deve ser seguida a regra do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN), para contagem do prazo decadencial. Não havendo recolhimento das contribuições do PIS, para fins de ser declarada decadência, deve ser seguida a regra do art. 173 do Código Tributário Nacional (CTN), para contagem do prazo decadencial.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. O princípio do não-confisco, constitucionalmente expresso, refere-se aos tributos e não às sanções, além de dirigir-se ao legislador e não à Administração Tributária.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/05/2002 a 31/05/2002, 01/07/2002 a 31/10/2002, 01/12/2002 a 30/06/2003, 01/08/2003 a 30/04/2007

NULIDADE DO LANÇAMENTO. Quando presentes todos os requisitos formais previstos na legislação processual fiscal, não se cogita da nulidade do auto de infração.

ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. As informações da contabilidade fazem prova contra o sujeito passivo, cabendo a ele demonstrar a sua inveracidade. A autuação está devidamente fundamentada quando baseada em dados colhidos junto à própria contabilidade.

DECADÊNCIA. Havendo recolhimento das contribuições do PIS, para fins de ser declarada decadência, deve ser seguida a regra do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN), para contagem do prazo decadencial. Não havendo recolhimento das contribuições do PIS, para fins de ser declarada decadência, deve ser seguida a regra do art. 173 do Código Tributário Nacional (CTN), para contagem do prazo decadencial.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. O princípio do não-confisco, constitucionalmente expresso, refere-se aos tributos e não às sanções, além de dirigir-se ao legislador e não à Administração Tributária.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Os Julgadores de 1º piso rejeitaram as preliminares arguidas e, no mérito, deram procedência parcial, para manter em parte os créditos contidos nos Autos de Infração para:

- I- alterar os valores dos créditos tributários do PIS, utilizando-se da coluna "Valores do PIS alterados (neste voto)" do demonstrativo do item 68 deste voto;
- II- alterar os valores dos créditos tributários da Cofins, utilizando-se da coluna "Valores da Cofins alterados (neste voto)" do demonstrativo do item 69 deste voto;
- III- declarar insubsistentes as cobranças do PIS em relação aos seguintes períodos: dez/2002, jul/2004, ago/2004, set/2004, out/2004, nov/2004, dez/2004, jan/2005, fev/2005, mar/2005, jun/2005, ago/2005, out/2005, dez/2005, jan/2006, fev/2006, mar/2006, abr/2006, mai/2006, jun/2006, jul/2006, set/2006, out/2006 e abr/2007;
- IV- declarar insubsistentes as cobranças da Cofins em relação aos seguintes períodos de apuração: jul/2004, nov/2004, dez/2004, jan/2005, fev/2005, mar/2005, jun/2005, ago/2005, out/2005, dez/2005, mai/2006, jun/2006, jul/2006, ago/2006, set/2006, out/2006, dez/2006 e abr/2007;
- V- manter os demais valores do PIS exigidos no auto de infração citado, conforme a coluna "Valores do PIS mantidos (lançados pela Fiscalização)" do demonstrativo do item 68 deste voto;

VI- manter os demais valores da Cofins exigidos no auto de infração citado, conforme a coluna "Valores da Cofins mantidos (lançados pela Fiscalização)" do demonstrativo do item 69 deste voto;

VII- os valores discriminados nos itens I, II, V e VI deverão ser exigidos com os acréscimos legais (multa de ofício de 75% e juros de mora).

A contribuinte ingressa com recurso voluntário por meio do qual pede a realização de perícia, alega decadência e traz as razões por que entende devem ser anulados os lançamentos, **segundo resumo elaborado pelo Relator** do acórdão anteriormente citado, que reproduzo em parte:

Preliminarmente, entende ter ocorrido cerceamento de seu direito de defesa, quando do indeferimento da perícia contábil e pede, portanto, que seja decretada a nulidade do julgado em discussão. Ultrapassada a preliminar, ataca, assim como o fez em sede de impugnação, o critério adotado pela Fiscalização na verificação de regularidade fiscal, quando lavrou o Auto de Infração a partir *"de mera comparação nos montantes escriturados contabilmente com o declarado pela RECORRENTE na DCTF, DACON ou DIPJ"*, quando, no seu entender, a atividade fiscalizatória deveria ser pautada no Princípio da Realidade dos Fatos, sendo imprescindível a efetiva ocorrência do fato gerador, de modo que possíveis equívocos em sua escrituração contábil não podem significar a referida ocorrência do fato gerador de Pis e Cofins, quando estes foram devidamente corrigidos meses depois. Após explanações acerca da "Metodologia de cálculo para a apuração do PIS e da COFINS" e anexar a seu recurso exemplos de como deveria ter sido efetuado o cálculo dos débitos e créditos de Pis e Cofins, chegou a conclusão de que realizou pagamentos a maior referente aos referidos tributos, não havendo que se falar em débitos perante o Fisco, devendo ser cancelada a autuação em discussão.

Este processo chega ao CARF e é submetido a julgamento na sessão de 21 de março de 2012 quando o Colegiado decidiu negar provimento ao Recurso de Ofício e negar provimento ao Recurso Voluntário. O Acórdão n.º **3402-001.699 ficou assim ementado:**

Assunto: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 01/05/2002 a 31/05/2002, 01/07/2002 a 31/10/2002, 01/12/2002 a 30/04/2007

RECURSO DE OFÍCIO PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. CONSIDERAÇÃO DOS CRÉDITOS REGISTRADOS PELO CONTRIBUINTE. OBRIGATORIEDADE DE CONSIDERAÇÃO.

A legislação de regência das contribuições ao PIS e à COFINS (Leis n.ºs. 10.637/02 e 10.833/03) prevê que do valor das contribuições apuradas sobre as receitas tributáveis (art. 2º), podem ser descontados os créditos legalmente permitidos (art. 3º), para com isso se evitar a cumulatividade tributária que se pretendeu coibir e justificar o aumento das alíquotas levado a efeito, de modo que agiu com acerto a decisão que cancelou parcialmente o crédito tributário por aceitar o desconto dos referidos créditos, apurados conforme os livros e registros do contribuinte.

Recurso de Ofício Negado.

RECURSO VOLUNTÁRIO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. NULIDADE DO PROCESSO.

Não há que se **falar** em nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa em razão da denegação de perícia. Constando do processo todos os elementos de prova

necessários à livre convicção do julgador é de ser denegada a perícia suscitada **pelo** sujeito passivo.

AUTO DE INFRAÇÃO. COFINS. FALTA DE RECOLHIMENTO. REPARTIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Nos termos do art. 333, II do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo, compete ao acusado a prova de circunstância impeditiva do exercício do direito do autor. Tratando-se de auto de infração, compete ao Poder Público o ônus da prova da ocorrência do fato jurídico tributário, já que constitutivo de seu direito, competindo ao sujeito passivo a produção da prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito ao crédito tributário objeto do lançamento.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. MATÉRIA AFETA AO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA VIA ADMINISTRATIVA.

A falta ou insuficiência de recolhimento de tributo é ato ilícito por omissão, o qual constitui em hipótese de incidência da norma legal punitiva, veiculadora da sanção correspondente a multa de ofício. Adentrar no caráter confiscatório ou na equidade do percentual da multa é matéria que está afeta, antes da criação da norma, ao Poder Legislativo, e após sua aplicação, cogente para a Administração Pública, ao Poder Judiciário, não sendo possível proclamar a ilegalidade ou inconstitucionalidade de Lei ou ato normativo na via administrativa, nos termos da Súmula nº 02, do CARF.

DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA OU NÃO COMPROVAÇÃO DE ANTECIPAÇÕES DE PAGAMENTO. APLICAÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO REGIDA PELO ART. 173,1 DO CTN.

A arguição da existência de antecipações de pagamento não encontradas pela fiscalização e não verificadas pela DRJ deve ser comprovada pelo contribuinte, de modo que em não sendo encontradas, merecem ser analisadas como inexistentes, e portando, regidas pela contagem do prazo decadencial prevista no artigo 173,1 do CTN.

Assunto: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 01/05/2002 a 31/05/2002, 01/07/2002 a 31/10/2002, 01/12/2002 a 30/06/2003, 01/08/2003 a 30/04/2007

RECURSO DE OFÍCIO PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. CONSIDERAÇÃO DOS CRÉDITOS REGISTRADOS PELO CONTRIBUINTE. OBRIGATORIEDADE DE CONSIDERAÇÃO.

A legislação de regência das contribuições ao PIS e à COFINS (Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03) prevê que do valor das contribuições apuradas sobre as receitas tributáveis (art. 2º), podem ser descontados os créditos legalmente permitidos (art. 3º), para com isso se evitar a cumulatividade tributária que se pretendeu coibir e justificar o aumento das alíquotas levado a efeito, de modo que agiu com acerto a decisão que cancelou parcialmente o crédito tributário por aceitar o desconto dos referidos créditos, apurados conforme os livros e registros do contribuinte.

Recurso de Ofício Negado.

RECURSO VOLUNTÁRIO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. NULIDADE DO PROCESSO.

Não há que se falar em nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa em razão da denegação de perícia. Constando do processo todos os elementos de prova necessários à livre convicção do julgador é de ser denegada a perícia suscitada pelo sujeito passivo.

AUTO DE INFRAÇÃO. COFINS. FALTA DE RECOLHIMENTO REPARTIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo tributário, compete ao acusado a prova de circunstância impeditiva do exercício do direito do autor. Tratando-se de auto de infração, compete ao Poder Público o ônus da prova da ocorrência do fato jurídico tributário, já que constitutivo de seu direito, competindo ao sujeito passivo a produção da prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito ao crédito tributário objeto do lançamento.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. MATÉRIA AFETA AO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA VIA ADMINISTRATIVA.

A falta ou insuficiência de recolhimento de tributo é ato ilícito por omissão, o qual constitui em hipótese de incidência da norma legal punitiva, veiculadora da sanção correspondente a multa de ofício. Adentrar no caráter confiscatório ou na equidade do percentual da multa é matéria que está afeta, antes da criação da norma, ao Poder Legislativo, e após sua aplicação, cogente para a Administração Pública, ao Poder Judiciário, não sendo possível proclamar a ilegalidade ou inconstitucionalidade de Lei ou ato normativo na via administrativa, nos termos da Súmula nº 02, do CARF.

DECADÊNCIA. INEXISTENCIA OU NÃO COMPROVAÇÃO DE ANTECIPAÇÕES DE PAGAMENTO. APLICAÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO REGIDA PELO ART. 173,1 DO CTN.

A arguição da existência de antecipações de pagamento não encontradas pela fiscalização e não verificadas pela DRJ deve ser comprovada pelo contribuinte, de modo que em não sendo encontradas, merecem ser analisadas como inexistentes, e portando, regidas pela contagem do prazo decadencial prevista no artigo 173,1 do CTN.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de ofício e ao recurso voluntário.

A contribuinte inconformada, ingressou com Embargos de Declaração, por meio do qual apontou omissão e contradição e erro material nesse Acórdão. **Os Embargos foram acolhidos, com efeitos infringentes, para reformar totalmente o acórdão recorrido e determinar a realização de nova diligência.** A Ementa do Acórdão n. 3402-008239, de 22 de agosto de 2013, ficou assim ementado:

Processo nº	19647.008239/2007-35
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	3402-000.587 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de	22 de agosto de 2013
Matéria P	PIS/COFINS
Recorrente	AREVA RENEWABLES BRASIL S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO DE KOBLITZ S/A)
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/05/2002 a 31/05/2002, 01/07/2002 a 31/10/2002, 01/12/2002 a 30/04/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS. PREMISSA EQUIVOCADA. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE OUTRO RECURSO CABÍVEL. CABIMENTO.

Apoiando-se o julgamento em premissa equivocada, ocasionando erro material na decisão, e não havendo outro recurso cabível na processualística administrativa, é admissível a atribuição dos excepcionais efeitos infringentes aos embargos de declaração, podendo ser modificado o julgamento anterior para corrigir o equívoco, inclusive, se for o caso, para ser designada a realização de diligência para o aprofundamento da materialidade e dimensão do fato gerador objeto do lançamento tributário.

Acolhidos os embargos de declaração com efeitos infringentes para alterar o resultado do julgamento anterior (Acórdão nº 3402-001.699), modificando-o para: *"Acordam os membros da 4ª Câmara /2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator"*.

Embargos conhecidos e acolhidos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/05/2002 a 31/05/2002, 01/07/2002 a 31/10/2002, 01/12/2002 a 30/06/2003, 01/08/2003 a 30/04/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS. PREMISSA EQUIVOCADA. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE OUTRO RECURSO CABÍVEL. CABIMENTO.

Apoiando-se o julgamento em premissa equivocada, ocasionando erro material na decisão, e não havendo outro recurso cabível na processualística administrativa, é admissível a atribuição dos excepcionais efeitos infringentes aos embargos de declaração, podendo ser modificado o julgamento anterior para corrigir o equívoco, inclusive, se for o caso, para ser designada a realização de diligência para o aprofundamento da materialidade e dimensão do fato gerador objeto do lançamento tributário.

Acolhidos os embargos de declaração com efeitos infringentes para alterar o resultado do julgamento anterior (Acórdão nº 3402-001.699), modificando-o para: *"Acordam os membros da 4ª Câmara /2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator"*.

Embargos conhecidos e acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos, com efeitos infringentes, para converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto do relator.

A diligência determinada tinha a seguinte orientação e demanda:

Ante ao exposto, **conheço e acolho os Embargos Declaratórios** para se lhes atribuir os excepcionais efeitos modificativos do julgado (Acórdão nº 3402-

001.699), para o fim de **converter o julgamento em diligência**, no sentido de que a Autoridade Preparadora adote as seguintes providências:

Recompor a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, no período objeto do lançamento, para o fim de aquilatar se o faturamento e a totalidade das receitas declaradas pelo sujeito passivo constam de seus registros contábeis como um todo, assim como se foram registradas nas DACON's, DIPJ's, DCTF's e congêneres, bem como se foi efetivada a exclusão das receitas das referidas bases de cálculo, e compensações respectivas, reversões de provisões, tudo nos termos permitidos pela legislação de regência desses tributos;

Ao recompor as bases de cálculo das contribuições, esclarecer o critério de reconhecimento da receita adotado pelo sujeito passivo, informando se havia alguma receita que seria passível de ter seu reconhecimento postergado para fins de oferecimento à tributação, nos termos legais, e se referido evento (se existente), provocou ajustes contábeis por parte do contribuinte, com efeitos nas apurações dessas contribuições e nos valores declarados em DACON's, DCTF's e congêneres;

Para o período em que vigente a não-cumulatividade das contribuições ao PIS e à COFINS, objeto de lançamento, verificar as operações geradoras de créditos passíveis de serem descontados pelo sujeito passivo dos valores a recolher das referidas contribuições, nos termos dos arts. 3º, das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03 e respectivas alterações e demais legislação em vigor, através da análise dos registros contábeis da empresa, como um todo (não apenas as contas consolidadoras de Pis/Cofins a recuperar), cotejando com os valores que foram registrados nas DACON's e/ou DIPJ's e/ou DCTF's;

A partir da recomposição das bases de cálculos das contribuições (alínea "a", acima) e das bases de cálculos dos créditos (alínea "b", acima), efetivar a recomposição dos saldos devedores das contribuições, ou dos saldos de créditos a compensar, estes quais passíveis de transporte para o período seguinte, sempre confrontando com os valores declarados nas DACON's e/ou DIPJ's e/ou DCTF's do sujeito passivo;

Efetivado o confronto solicitado a partir dos itens acima, emitir Relatório Conclusivo sobre a existência e, se o caso, respectivos montantes de saldos devedores remanescentes do lançamento, que estejam sem pagamento ou compensação (contemporâneos ao lançamento), e que, portanto, o sujeito passivo tenha deixado de recolher aos cofres públicos, à época do lançamento;

Dar vista do Relatório Conclusivo da diligência ao sujeito passivo, para que se manifeste, querendo, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, após o que os autos devem retornar a esse Conselho para reinclusão em pauta e prosseguimento no julgamento.

Em atendimento a esta diligência a autoridade fiscal local, conclui, às fls. 2681 2720, expondo a metodologia adotada, e propondo revisão dos valores originais devidos de PIS e de COFINS para cada ano de 2002 a 2007.

A contribuinte, cientificada deste resultado, apresenta manifestação por meio da qual retoma seus argumentos de que ocorreram equívocos na apuração, pede a realização de perícia ou a anulação dos lançamentos. Seria as seguintes as inconsistências suscitadas pela recorrente:

- não foram consideradas as exclusões da base de cálculo previstas em lei (ex.: IPI das vendas canceladas, receitas de venda de ativo imobilizado);
- não foram considerados os abatimentos autorizados em lei, mês a mês, das contribuições devidas dos tributos já pagos nas operações anteriores, especialmente no que tange às despesas com aquisições de bens e serviços utilizados como insumos no seu processo produtivo;
- deixou de considerar os valores referentes as retenções das contribuições na fonte, para deduzir dos valores a pagar;
- deixou de considerar os valores objetos de parcelamento e pagos (nos respectivos processos administrativos);
- deixou de considerar os valores acumulados, que devem ser transportados para aproveitamento mês a mês.
- houve erros de cálculo e de soma nas planilhas.

É o relatório.

VOTO

A tempestividade e os demais requisitos de admissibilidade já haviam sido admitidos nos Acórdãos proferidos por este Colegiado.

Senhores Conselheiros, retomo as bases do Acórdão que admitiu os Embargos e reformou a decisão colegiada anterior. Eles concluíram que havia erros.

Assim sendo, bem refletindo sobre o ocorrido no caso em concreto, tenho que, embora seja correto que a contabilidade seja instrumento hábil para lastrear o lançamento tributário, quando este ato fiscal estiver baseado em "diferenças" entre o contabilizado e o "declarado/pago", deve-se levar em consideração não só o que estiver contabilizado em uma conta contábil, mas também e à exaustão, o que se encontrar *declarado*, e também não apenas em uma declaração. A opção do contribuinte pelo uso *mensal* dos créditos foi manifestada pelo registro dos mesmos nas apurações refletidas nas DACON's e demais declarações instituídas pela própria Administração no interesse do controle e fiscalização, de cujo descumprimento gera, inclusive, a imposição de multas.

Portanto, se é correto considerar os créditos registrados pelo contribuinte em sua contabilidade, não menos correto é que os valores constantes das DACON's e demais declarações obrigatórias sejam igualmente considerados, desde que, evidentemente, tenham existência fática real e comprovável.

E, para que se "validem" (ou não) os lançamentos dos créditos (e exclusões de receita etc.), que estejam registrados nas DACON's e demais declarações, aí sim se deverá aprofundar na análise da contabilidade da entidade, não apenas no Razão das contas de Pis/Cofins a Recolher ou Pis/Cofins a Recuperar, mas também, nas compras que geram créditos em cada um dos respectivos períodos, nas devoluções e cancelamentos, nos encargos de depreciação e amortização, despesas financeiras (quando geradoras de crédito), retenções na fonte e assim por diante, tudo para que seja conferido se os valores constantes das DACON's conferem com os valores transportados para a DCTFs e com aqueles registrados pela

contabilidade "como um todo", não apenas, à toda evidência, nas contas de "somatório" de créditos a recuperar ou de obrigações fiscais a recolher.

Portanto, após discorrer sobre esses aspectos de fato, passeando pela prova que já se encontrava nos autos, pela diligência promovida pela DRJ, bem como pela análise do próprio julgamento da DRJ, e das demais peças constantes da lide, tenho que realmente o Acórdão embargado laborou em equívoco material, na medida em que considerou carente de prova as alegações suscitadas pela então Recorrente, quando em verdade havia ele trazido elementos de prova que permitiam constatar, mesmo que o fosse por amostragem em alguns casos, que efetivamente o ato fiscal laborara em erro no dimensionamento da materialidade do lançamento tributário.

Havia sim, provas suficientes para verificar que não foram considerados, em sua plenitude, os créditos provenientes das aquisições de mercadorias para revenda, insumos (bens ou direitos), devoluções e cancelamentos, e, por ventura, outros geradores de créditos, pelo fato de não terem sido objeto de "lançamento contábil" com periodicidade *mensal*, bem como pela falta de "transporte" dos saldos credores de um mês para o subsequente (como fez a DRJ), gerando assim distorção na contabilidade em relação aos lançamentos de créditos feitos nas DACTON's e/ou demais declarações obrigatórias (DIPJ, DCTF etc.), nestas quais os referidos créditos haviam sido A contribuinte, diante do resultado obtido em resposta à diligência solicitada, elenca aparentes equívocos que teriam sido cometidos pela unidade de jurisdição e que comprometeriam os cálculos e a liquidez e certeza da exigência fiscal.

Esclareço que, em meu ponto de vista, nesta etapa de verificação dos valores devidos nos lançamentos, não cabe se preocupar com a decisão da DRJ que havia exonerado parte desse lançamento originário, ou se preocupar que estariam havendo uma reforma in pejus à contribuinte. Essa matéria poderá ser apreciada pelo Colegiado somente após conhecer os valores originários corrigidos dos lançamentos em discussão.

Ao apreciar a informação prestada pela autoridade local realmente não consigo obter certeza de que ela observou fielmente o disposto na demanda de diligência proferida por este Colegiado. Ela afirma, por exemplo, que:

"consideramos que as compensações consideradas já estão imbuídas de todas as deduções, compensações, isenções, exclusões, devoluções consignadas e disponíveis para o contribuinte. Não restando, portanto, mais nenhum valor a ser reduzido do valor apurado a recolher."

...

Foram recompostas as base de cálculo do PIS e da COFINS nos períodos solicitados pela diligência, com a alocação dos valores demonstrados pelo contribuinte no Livro Razão nos Balancetes mensais, nas DIPJ's, nas DACTON's e nas DCTF's confrontados com as DCTF's arquivadas e pagamentos efetuados. Nesta recomposição estão considerados os períodos sujeito às duas sistemáticas, tanto a cumulativa quanto a não cumulativa, na conformidade das leis nº 9.718/98, 10.637/02 (Pis) e 10.833/03 (Cofins).

As devoluções, deduções, exclusões, compensações e créditos existentes estão consideradas e alocadas na planilha na rubrica "compensações não cumulativas/crédito", para os instrumentos contábeis/fiscais que ali são apresentados.

Quanto aos esclarecimentos prestados pelo contribuinte quando da entrega da documentação solicitada com a demonstração dos diversos grupos que compõem sua receita, relativos ao mercado interno e externo, receitas financeiras, receitas operacionais e não-operacionais; suas exclusões do IPI, da receita financeira, do ganho na alienação do imobilizado e do cancelamento de vendas; dos créditos obtidos nos insumos de bens e serviços, nos encargos de depreciação, nos aluguéis, fretes, etc, seus valores, como se verifica na planilha acostada já estão consignados, tanto na obtenção da base de cálculo, como na obtenção dos valores do PIS e da COFINS a recolher.

..

Constata-se na análise da planilha acostada valores divergentes nas diversas bases de cálculo consideradas pelo contribuinte, no Razão e Balancetes, nas DIPJ's, nas DACTON's e nas DCTF's. Para efeito de apuração da contribuição restante devida adotamos como critério a maior das bases de cálculo disponíveis/apresentadas nos instrumentos legais disponibilizados pelo contribuinte.

Considerando-se as DCTF's a partir de 2004, não constatamos: compensações por processo administrativo, compensações outras, deduções com DARF, parcelamentos e saldo a pagar; nos arquivos desta SR F/D R F/Recife, tanto para o PIS como para a COFINS até o ano de 2006.

Em algum instante o contribuinte se refere a que obedece a normas contábeis para a apuração de suas contribuições. Entendemos que nenhuma norma contábil pode/deve se sobrepujar a norma legal vigente, em detrimento da arrecadação dos tributos e contribuições estabelecidos por Lei.

Nas DIPJ's estão presentes os valores cumulativos e não-cumulativos diminuídas das compensações totais/créditos, restando o saldo que ficou a pagar.

Nas DCTF's estão considerados todos os códigos de pagamento em DARF apresentados na mesma.

Nos DACTON's estão compensados os valores da cumulatividade e da não-cumulatividade, assim como inclusos os saldos a pagar/recolher apresentados pelo contribuinte cumulativos e não-cumulativos, portanto apresentado o saldo total da contribuição a recolher/pagar. Este saldo fica isento de qualquer dedução/redução.

A autoridade fiscal informa, por exemplo, que incluiu os abatimentos não cumulativos mês a mês, mas não demonstra; outro exemplo, informa que incluiu as deduções do que havia sido recolhido na fonte, mas não demonstra. Sendo assim, s.m.j., não consigo encontrar elementos e informações que me permitam analisar os supostos erros apontados pela contribuinte e que estariam comprometendo os cálculos. Há a possibilidade de que a própria contribuinte, face à objetividade das explicações e da planilha da Informação Fiscal, esteja identificando equívocos que seriam debelados se esclarecidos pela autoridade fiscal.

Portanto, proponho a este Colegiado seja o julgamento convertido em diligência para que o processo retorne à Unidade de jurisdição para:

- atender e observar o teor do Acórdão anterior, que determinou a diligência, e atender e observar este Acórdão;

- informar e demonstrar como foram incluídas na apuração os valores a que se referem a contribuinte em sua manifestação como equívocos; havendo, informar as motivações para não aceitar esses valores na apuração;
- intimar a contribuinte desta demonstração e oferecer-lhe prazo de 30 dias para se manifestar;
- após o recebimento desta manifestação, persistindo divergência metodológicas, realizar perícia contábil;
- juntada a perícia contábil aos autos, manifestar-se a seu respeito;
- dar ciência à contribuinte de todo esse conjunto e prazo de 30 dias para ela se manifestar, se desejar.
- Retornar este processo ao CARF para prosseguimento.

Conselheiro Eloy Eros da Silva Nogueira - relator.